



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.915, DE 2005 **(Do Sr. Gilberto Nascimento)**

Concede isenção do Imposto de Renda aos funcionários públicos efetivos que, tendo preenchido as condições para aposentadoria com proventos integrais, optem por permanecer em atividade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - ART. 24, II

.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os funcionários públicos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenham preenchido as condições para aposentadoria com proventos integrais, e que optem por permanecer em atividade, ficam isentos do Imposto de Renda incidente sobre a sua remuneração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria do funcionário público representa perda para Administração Pública.

Com efeito, ao se aposentar, o funcionário torna o cargo vago, e a Administração Pública, caso pretenda preencher a vaga, terá necessidade de realizar concurso público. Enquanto o concurso não se realiza, os serviços públicos são realizados deficientemente, com prejuízo para a população.

Por outro lado, o novo servidor que vier a tomar posse no cargo, em decorrência de aprovação em concurso, não terá o mesmo grau de experiência que o aposentado. A Administração Pública terá que oferecer treinamentos, ou aguardar que com o passar do tempo o novo funcionário torne-se plenamente capacitado.

Por esse motivo, é grandemente vantajoso para o serviço público que o funcionário permaneça na ativa após adquirir direito à aposentadoria integral.

A aposentadoria do funcionário, nessas condições, é também desvantajosa para a Administração Pública até mesmo sob o ponto de vista financeiro: a Administração Pública terá que suportar o pagamento dos proventos do funcionário que se aposentou, somado ao pagamento da remuneração do novo funcionário.

Essa situação mostra que é altamente conveniente para Administração Pública instituir atrativos que façam o servidor permanecer em atividade, mesmo após ter completado as condições para aposentadoria integral.

A isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria revela-se vantajosa para a Administração Pública, já que o funcionário deixará de devolver à Administração Pública uma parcela inferior a vinte e sete e meio por cento de sua remuneração, enquanto a Administração deixará de gastar muito mais com a remuneração do novo funcionário.

Por essas razões, estou apresentando o presente Projeto de Lei, que concede isenção do Imposto de Renda aos funcionários públicos efetivos que, tendo preenchido as condições para aposentadoria com proventos integrais, optem por permanecer em atividade.

O projeto inclui os funcionários do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, pois o Imposto de Renda retido na fonte por aqueles governos constituem receita deles, não sendo repassado à União, conforme dispõe o art. 157-I e o art. 158-I da Constituição Federal.

O projeto ora apresentado atende aos requisitos de adequação financeira e orçamentária, eis que, embora esteja instituindo isenção do Imposto de Renda, simultaneamente diminui as despesas públicas em montante superior à perda na arrecadação do Imposto de Renda.

Pelo exposto, estou certo de que a proposição contará com o voto favorável de meus Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2005.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento
.....

Capítulo I

Do Sistema Tributário Nacional
.....

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

** Vide art. 93 do ADCT que dispõe sobre a vigência deste inciso.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
